



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 48/50 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 47/13)
(VEREADOR EDUARDO TUMA – PSDB)

Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo aos imóveis nos quais sejam tomadas as medidas de proteção ao meio ambiente preconizadas no projeto, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, relativo a imóveis nos quais sejam tomadas as seguintes medidas de proteção ao meio ambiente:

I - nos imóveis onde pelo menos 20% (vinte por cento) da área interna total do imóvel esteja sujeita ao aproveitamento de iluminação natural: isenção parcial de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido;

II - nos imóveis cuja construção seja realizada observando ao menos 50% (cinquenta por cento) do material empregado de origem comprovadamente sustentável, ou ainda proveniente de trabalho de reciclagem, certificada por órgão governamental ou entidade idônea: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

III - nos imóveis que se utilizarem de métodos ecológicos de aquecimento e resfriamento da água, tais como painéis solares térmicos: isenção de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

IV - nos imóveis onde pelo menos 30% (trinta por cento) do consumo energético seja custeado por fontes alternativas de energia: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;

V - nos imóveis que possuam sistema de coleta e reaproveitamento da água de chuva para uso no próprio imóvel, onde pelo menos 30% (trinta por cento) do consumo do imóvel origine-se deste meio: isenção parcial de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - nos imóveis nos quais forem instalados equipamentos que privilegiam o transporte de baixo impacto ambiental, tais como bicicletários, tomadas para carros elétricos e outros equipamentos que possuam o mesmo propósito: isenção parcial de até 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido;

VII - nos imóveis que mantenham uma área verde mínima de 30% (trinta por cento) da área total do imóvel, utilizando de artifícios como o telhado verde e outros, de modo a permitir a sua permeabilização para absorver a água da chuva: isenção parcial de 10% (dez por cento) do valor do IPTU devido.

Parágrafo único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo encontra-se limitada a até 10% (dez por cento) da receita total proveniente da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 2º Para a obtenção das isenções estabelecidas nos incisos IV e V do art. 1º desta lei, o proprietário apresentará documento assinado por especialista habilitado e inscrito em respectivo órgão, de classe que ateste a existência, no imóvel, de instalações que possibilitem o reúso de ao menos 30% (trinta por cento) da água nele consumida e/ou de instalações que permitam que ao menos 30% (trinta por cento) da energia nele consumida seja decorrente do aproveitamento da energia solar.

Art. 3º Para obtenção das isenções de que tratam os incisos I, II, III, VI e VII do art. 1º, o proprietário deverá apresentar fotos ou outros meios idôneos de comprovação do atendimento das exigências legais necessárias às isenções, bem como declaração assinada comprometendo-se com a veracidade das informações prestadas e ainda com a manutenção do funcionamento dos sistemas, sob pena de perda da isenção, acrescida de multa no valor de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se aos possuidores de imóvel a qualquer título, bem como aos compromissários compradores, desde que devidamente documentados, devendo ser responsáveis pelo pagamento do IPTU, conforme expressamente colocado em contrato de locação, termo de cessão ou comodato, ou documento equivalente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chII